



Confere

Conselho Federal dos
Representantes Comerciais

ATENÇÃO

SENHORES ATACADISTAS, INDUSTRIAIS E DEMAIS REPRESENTADAS INTERESSADAS, a fim de alertá-los quanto à **possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício com os representantes comerciais** que desempenham tal atividade, apresentamos, a seguir, diversas decisões judiciais dos Tribunais competentes das bases territoriais dos Conselhos Regionais jurisdicionados sobre o tema:

Esclareça-se que, devido a menor incidência de julgados em determinados Tribunais Regionais do Trabalho sobre o tema, aproveitamos decisões que rejeitaram o vínculo, contudo, apresentaram relevantes informações quanto aos elementos que descaracterizam tal relação de emprego, notadamente, como exemplo, o **registro profissional**.



Core-AL (TRT 19ª REGIÃO)

Processo: 0000616-44.2013.5.19.0008 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(s): DANIEL LIMA COSTA

RECORRIDO(s): PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR

RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONSEQUÊNCIA. Da análise do caderno processual, claro restou que a recorrida, tentando burlar a legislação trabalhista, fez com que o recorrente providenciasse a abertura de uma pessoa jurídica em nome de sua filha, isso com o objetivo de tentar demonstrar que mantinha relação de representação comercial com tal pessoa, o que nos leva, com esteio no art. 9º, da CLT, a declarar a nulidade do contrato de representação comercial que consta nos autos. Sempre foi o autor quem vendeu os produtos da ré, sob a direção desta, tendo inclusive realizado atividades que nada têm a ver com as de representante comercial, motivo pelo qual se impõe reconhecer o vínculo de emprego entre as partes litigantes, bem como deferir as comissões postuladas, as quais efetivamente não foram pagas ao hipossuficiente. Apelo parcialmente provido.

Processo: 0000747-25.2013.5.19.0006 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(s): MAFRIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

RECORRENTE(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO(s): OS MESMOS

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. VENDEDOR. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Considerando que a demandada não produziu provas robustas nos autos no sentido de que a prestação de serviços pelo demandante tenha sido de forma autônoma, em especial na condição de representante comercial, bem como tendo em vista a robusta prova testemunhal no sentido da presença dos requisitos dispostos no art. 3º da CLT, restou configurada a relação de emprego nos moldes em que reconhecida na sentença. Apelo parcialmente provido.

Processo: 0000308-66.2015.5.19.0063 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BRUNO DE BARROS MELO

RECORRIDO: MIFARMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Tanto a relação de emprego quanto os contratos de representação comercial possuem os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração. Entretanto, estes elementos são insuficientes para a caracterização do vínculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado. Além das exigências formais, a subordinação e a assunção dos riscos do negócio são os elementos diferenciadores dos dois tipos de contrato. O vínculo de emprego só restará caracterizado quando a subordinação estiver calcada em sujeição ainda mais acentuada, vale dizer, que envolva obrigações e restrições que já não sejam da própria natureza da representação. Recurso improvido.

Processo: 0010903-80.2013.5.19.0262 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIFRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RECORRIDO: JEFERSON JOSE DA SILVA

RECURSO PATRONAL. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Do cotejo do artigo 3º da CLT e do disposto na Lei nº 4.886/65, extrai-se que os elementos pessoalidade, habitualidade e onerosidade, em regra, são comuns a ambas as relações jurídicas: contrato de emprego e representação comercial autônoma. A subordinação é o elemento que as distingue. Portanto, a diferença entre a relação de emprego e a representação comercial autônoma é determinada pela constatação da existência ou não da subordinação jurídica. Entrementes, não se pode olvidar que a lei que normatiza a representação comercial também contém certa dose de subordinação. Assim, para realizar o correto enquadramento, deve-se perscrutar o grau de intensidade do indigitado requisito. No caso, o conjunto probatório dos autos demonstra que o vínculo firmado entre as partes foi de representação comercial e não de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. APELO PROVIDO.



Core-AM (TRT 11ª REGIÃO)

PROCESSO Nº TRT-RO-0000466-36.2014.5.11.0401 ACÓRDÃO 1ª Turma RECORRENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO Advogado: Dr. Renato Mendes Mota e Outros RECORRIDOS: OZINALDO GOMES DA SILVA Advogado: Dr. Ademar Lins Vitório Filho REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao reclamado, a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Alegado vínculo diverso do contrato de trabalho, cabe ao reclamado demonstrá-lo, ônus do qual não conseguiu desincumbir-se. Assim, reconhecido o vínculo empregatício, pela subordinação, o reclamante faz jus a todos os direitos decorrentes.

PROCESSO TRT RO 0002364-64.2012.5.11.0010 ACÓRDÃO 2ª Turma RECORRENTE: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. Advogados: Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira e Outros RECORRIDO: ALEXANDRE AUGUSTO CHAVES MALVEIRA Advogados: Dr. Paulo Dias Gomes e Outros REPRESENTANTE COMERCIAL VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO – EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA – MESMO TRATAMENTO QUE OS DEMAIS EMPREGADOS. Não obstante admitido o fato constitutivo do direito, a reclamada não produziu qualquer prova a fim de demonstrar a autonomia do labor prestado, de modo que as circunstâncias fáticas elencadas nos autos demonstram que o contrato de representação oculta formalmente relação de emprego nos moldes da CLT, sendo nulo, nos termos do art. 9º, do texto consolidado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO Nº TRT-RO-0002197-35.2012.5.11.0014 ACÓRDÃO 1ª Turma RECORRENTES: AUREA RUBIA DE MORAES DOS SANTOS Advogados: Dra. Josemara Souza Diniz da Silva e outros. BMA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME Advogados: Dra. Carla Teresa Martins Romar e outros. BMA COMERCIAL LTDA Advogados: Dra. Carla Teresa Martins Romar e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE. Ao admitir a prestação de serviço na modalidade de representação comercial, as reclamadas desincumbiram-se do ônus de provar que não estavam presentes os requisitos que caracterizam a relação empregatícia. Restou evidenciada entre as partes uma relação mercantil, sobretudo pela ausência de subordinação.



Core-BA (TRT 5ª REGIÃO)

REPRESENTANTE COMERCIAL X RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DE PROVA. Alegada a relação de emprego pelo autor, porém, contestada e admitida apenas a relação de trabalho autônomo, na condição de representante comercial, compete à reclamada, que arguiu o fato modificativo, comprovar as suas alegações (artigos 818 da CLT e 333, II do CPC supletivo).

Processo 0001081-52.2014.5.05.0026, Origem PJe, Relatora Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA, 2ª. TURMA, DJ 09/03/2016.

REPRESENTANTE COMERCIAL - A representação comercial autônoma exige o preenchimento de requisitos específicos, descritos na Lei 4.886/65, com as alterações da Lei 8.420/92. Dentre os quais, a existência de contrato formal e a exigência de registro do representante no Conselho Regional respectivo. Inexistindo a prova dos elementos caracterizadores da representação comercial, deve ser reconhecida a relação de emprego entre as partes.

Processo 0001301-62.2014.5.05.0022, Origem PJe, Relator Desembargador MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, DJ 08/09/2015.

REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFISSÃO. As declarações prestadas pelo autor em audiência comprovam que o mesmo sempre desempenhou as funções de representante comercial, com total autonomia no desempenho do seu trabalho. Sentença mantida.

Processo 0010359-56.2013.5.05.0012, Origem PJe, Relatora Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4ª. TURMA, DJ 25/08/2015.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. VALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. O art. 28 da Lei nº 4.886/65 estabelece que “o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”, em ordem a evidenciar que o representante comercial está sujeito à fiscalização pelo representado, o que não desnaturaliza, por si só, a autonomia do desempenho de suas atividades.



Core-CE (TRT 7ª REGIÃO)

PROCESSO nº 0001225-29.2014.5.07.0007 (RO)

RECORRENTE: GD7 DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CICERO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

RELATOR: CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. O ônus de comprovar que o trabalho se dá de forma autônoma é do empregador, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, para tanto não sendo suficiente o contrato de representação comercial, sobretudo quando as demais provas dos autos se coadunam com os elementos caracterizadores da relação de emprego.

PROCESSO nº 0001500-84.2014.5.07.0004 (ROPS)

RECORRENTE: J A COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: MARIA LIDIA ROCHA BESERRA

RELATOR: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ALEGADO COMO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA DO QUAL NÃO SE DESVENCILHOU. Compete à reclamada a prova do fato extintivo do direito do autor alegado na defesa. Assim, alegado que a reclamante seria representante comercial, cabia à empresa reclamada comprovar eficazmente esse fato, nos termos do art. do art. 818, da CLT e 333, inciso II do CPC. Desse ônus não se desvencilhou. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO nº 0000180-78.2014.5.07.0010 (RO)

RECORRENTE: DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: ROBERTO ROHSLER

RELATOR: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

1. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE. Constatada, no caso concreto, a subordinação típica da relação de trabalho, há de se afastar a aparência de trabalho autônomo decorrente da formalização de contrato de representação comercial, com base no princípio da primazia da realidade. Verbas trabalhistas devidas em face do reconhecimento do vínculo de emprego.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. Verificado que, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão vergastada encontra-se em harmonia com os ditames legais, deve permanecer incólume o decurso.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme Súmula nº 219, III, do TST, c/c a Súmula nº 02 deste Tribunal. Recurso provido, no tópico,

para excluir da condenação a verba honorária.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSO nº 0000519-55.2015.5.07.0025 (RO)

RECORRENTE: FRANCISCO EDVALDO FELIX VIANA

RECORRIDO: CEREALISTA INHAMUNS LTDA, P. P. M. BARROSO ME

RELATORA: DESEMBARGADORA DULCINA DE HOLANDA PALHANO

VÍNCULO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. A distinção entre o empregado e o representante comercial autônomo reside essencialmente no aspecto da subordinação jurídica, que é um dos requisitos indispensáveis para se configurar a existência do vínculo empregatício. O grau de ingerência empresarial nas atividades profissionais é o critério mais adequado para que possa ser feita a distinção entre o vendedor empregado e o representante comercial autônomo. Na hipótese dos autos, verificou-se que a intensidade da intervenção da representada nas atividades do representante não ultrapassava os limites estabelecidos pela Lei 4.886/65, razão pela qual se mantém o entendimento de que o vínculo firmado entre as partes era de representação comercial e não de emprego.

Core-DF (TRT 10ª REGIÃO)

TRT 0000313-06.2014.5.10.0021 RO - ACÓRDÃO 3ªTURMA/2015 - 1 - RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS REVISOR : DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE RECORRENTE: FINK SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. ADVOGADO : HUMBERTO MARINHO ABREU OLIVEIRA RECORRIDO: MARCO MARQUES DE MELO ADVOGADO : PAULO RENAN PEREIRA LOPES ORIGEM : 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUIZ LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

CERCEIO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O artigo 5º, LV, da CR consagra o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LIV, da CR), diretamente ligado à igualdade das partes e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes no processo. Entretanto, uma vez que a única testemunha ouvida trouxe elementos suficientes para o deslinde da controvérsia o indeferimento da oitiva das demais testemunhas se inclui nos poderes instrutórios do juiz (arts. 130, do CPC, e 765, da CLT). CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. Não há se falar em contrato de representação comercial quando não preenchidos todos os requisitos formais da Lei n.º 4.886/1965. Contudo, o contrato de emprego se caracteriza pela prestação pessoal de serviços não eventuais, subordinados e remunerados. Emergindo do conjunto probatório que não havia subordinação, não há como reconhecer o vínculo de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido.

TRT 0000781-19.2013.5.10.0016 RO RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE RECORRENTE: FOTON INFORMATICA S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES RECORRENTE: GERALDINO GONCALVES BASTOS ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA RECORRIDO: OS MESMOS ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUIZA NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES)

1. RECURSO DA RECLAMADA. 1.1. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Se a prova colhida permite extrair, à luz do princípio da primazia da realidade, a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, notadamente a pessoalidade e a subordinação jurídica, impõe-se a ratificação da sentença

de origem. 1.2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Dispondo a CLT de normas próprias atinentes ao processo de execução, notadamente quanto às penalidades impostas ao executado, não se viabiliza a transposição de regras do processo civil, como fonte subsidiária, forte no art. 769 do CPC, à falta de omissão, restando inaplicável o art. 475-J do CPC. Jurisprudência pacificada pelo TST. Sentença reformada para excluir da condenação a referida multa. 2. RECURSO DO RECLAMANTE. 2.1. COMISSÕES PENDENTES. CARTÃO DE BENEFÍCIOS. PLR - ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de parcelas contratuais inadimplidas nos moldes assinalados na inicial, cabia ao reclamante comprovar suas alegações (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I), ônus do qual não se desincumbiu a contento.

TRT 0001730-76.2013.5.10.0102 RO - ACÓRDÃO 3ªTURMA/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE REVISOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO RECORRENTE: JORBSON BARBOSA DA ROCHA ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA RECORRIDO: STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUIZ MAURÍCIO WESTIN COSTA) EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL Havendo nos autos prova documental idônea, não desconstituída por nenhum outro elemento, confirmada pelas provas orais, de verdadeiro contrato de representação comercial, nos termos da Lei 4.886/65, não há falar em relação de emprego. Recurso desprovido.



Core-ES (TRT 17ª REGIÃO)

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando a parte reclamada admite a relação de trabalho, presume-se o vínculo de emprego, cabendo a ela a prova de sua inexistência. A simples prestação de serviços em prol da empresa gera a presunção da subordinação subjetiva e dos demais requisitos informadores da tipificação da figura do empregado, incumbindo àquele que nega a qualidade de empregador, afastar, por prova cabal, essa presunção. (TRT 17ª R., RO 0018300-04.2011.5.17.0009, Rel. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 06/04/2016).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para haver relação de emprego é preciso que estejam presentes todas e não apenas uma ou outra, condições previstas no art. 3º da CLT. Não restou comprovada a ocorrência no caso em apreço, principalmente considerando-se que o reclamante tinha plena ciência da sua condição de representante comercial, conforme contrato firmado com a reclamada e, por quase 12 (doze) anos jamais pediu à empresa que anotasse sua CTPS como empregado, o que demonstra sua intenção de manter-se autônomo, como representante comercial. Soma-se a isso o fato de que o autor não se situa na condição de hipossuficiência cultural; possui maturidade profissional que indica plena ciência de se inserir no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo. (TRT 17ª R., RO 0077900-14.2013.5.17.0161, Rel. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, DEJT 22/03/2016).

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A mera relação comercial entre empresas não configura terceirização de serviços, a qual pressupõe a utilização de mão-de-obra mediante empresa interposta, com um mínimo de ingerência sobre as atividades desempenhadas pelos empregados desta. Nessa esteira, entende-se que o contrato de representação comercial regularmente formalizado e executado não se insere na hipótese descrita na súmula n.º 331 do TST, em virtude,

principalmente, da maior liberdade que recai sobre a empresa representante na execução dos seus serviços. Entendimento este que está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior. (TRT 17ª R., RO 0000337-02.2014.5.17.0001, Rel. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, DEJT 04/02/2016).

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Comprovada nos autos a subordinação do representante comercial com a empresa, patente se revela a declaração de vínculo, já que presentes os requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso provido. (TRT 17ª R., RO 0000197-22.2015.5.17.0101, Rel. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, DEJT 02/02/2016).



Core-GO (TRT 18ª REGIÃO)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços, a reclamada atrai para si o encargo de comprovar que a relação mantida entre as partes era autônoma. Nada obstante, se a reclamada demonstra do ponto de vista formal que a contratação do reclamante foi efetivada na modalidade autônoma, passa-se ao reclamante o ônus de provar que o conteúdo formalmente pactuado não refletia a realidade fática vivenciada no cotidiano da prestação de serviços, por meio da demonstração da presença dos elementos característicos do vínculo de emprego. (TRT18, RO - 0010190-53.2015.5.18.0201, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 06/04/2016)

REPRESENTANTE COMERCIAL. FIXAÇÃO DE METAS. SUBORDINAÇÃO. O art. 28 da Lei. 4.886/65 autoriza o representado a exigir de seu representante o fornecimento de informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, especialmente sobre as vendas realizadas, mas não a fixação de metas, nota típica do estado de subordinação. (TRT18, RO - 0011107-16.2013.5.18.0016, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 05/04/2016)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VERSUS VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, todavia com natureza jurídica diversa daquela alegada na inicial, a ré atraiu para si o ônus de provar. E o fez juntando aos autos contrato de representação comercial mantido com o autor, devidamente registrado, acompanhado de demais documentos de execução do contrato, conforme nele previsto. De conseguinte, transferiu-se para o autor o ônus de provar a alegada relação empregatícia, de modo a desconstituir o valor probante de tais documentos. Deste ônus o autor não se desvencilhou. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT18, RO - 0010344-64.2015.5.18.0171, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª TURMA, 21/03/2016)

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. ELEMENTO DIFERENCIADOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A relação de emprego e a de representação comercial autônoma são institutos jurídicos que guardam grandes semelhanças, mas que têm como elemento diferenciador a subordinação. Comprovado nos autos processuais que o trabalhador tem a direção de sua própria atividade, desenvolvendo o negócio às suas expensas e risco, não é possível o reconhecimento de vínculo de emprego no caso concreto. (TRT18, RO - 0011028-18.2014.5.18.0011, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 29/02/2016)



Core-MA (TRT 16ª REGIÃO)

CNJ: 0016071-14.2014.5.16.0003

Relator(a): MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Assinatura: 24/09/2015

Origem: PJe

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Presente a subordinação jurídica entre as partes, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, na espécie. MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A cominação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT pressupõe que o pagamento pelo empregador das parcelas constantes do instrumento de rescisão tenha ocorrido após o prazo estipulado no §6º do mesmo artigo, não sendo aplicável quando apuradas, a posteriori, verbas trabalhistas devidas ao reclamante, objeto de controvérsia judicial.

CNJ: 0016269-24.2014.5.16.0012

Relator(a): GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Assinatura: 22/09/2015

Origem: PJe

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. É do empregador o ônus de provar a existência de relação jurídica diversa da contratual trabalhista, na conformidade do disposto no inc. II do art. 333 do CPC. Uma vez revelado no acervo probatório que a prestação de serviços se dava com personalidade, onerosidade e com subordinação jurídica, impossível cogitar-se de representação comercial ou de trabalho autônomo, à luz do art. 3º da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

CNJ: 0001600-24.2013.5.16.0004 (Num. antigo 00016-2013-004-16-00-3-RO)

Relator(a): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

Publicação: 03/09/2015

Origem: Processo Físico

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO EVIDENCIADO - O contrato de representação comercial era executado exclusivamente pelo reclamante pessoa física, de modo que a constituição firma individual como instrumento para sua formalização não descaracteriza a relação de trabalho. Assim, em razão da natureza do liame havido entre as partes, tem-se que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a controvérsia. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. FRAUDE - São considerados nulos de pleno direito todos e quaisquer expedientes tendentes a desvirtuar ou mascarar a verdadeira situação do prestador de trabalho, sempre que o propósito seja impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos celetizados (art. 9º da CLT). Emergindo do conjunto probatório que a atividade do autor era pessoal, onerosa e não eventual, além de direcionada e coordenada pelo reclamado no sentido de atingir seu objetivo empresarial, forçoso reconhecer-se a relação de emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO - Considerando que, no presente caso, o reclamante não se encontra assistido por advogado pertencente ao sindicato da sua categoria profissional, tem-se por não configurada a presença da assistência sindical, razão pela qual somos pela reforma da sentença no sentido de excluir da condenação os honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

CNJ: 0105100-55.2013.5.16.0021 (Num. antigo 01051-2013-021-16-00-5-RO)

Relator(a): MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Publicação: 09/06/2015

Origem: Processo Físico

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Comprovado nos autos que se trata de caso de "pejotização", tendo em vista que os vendedores externos foram orientados pela própria reclamada a criar uma empresa de representação comercial que lhe prestava serviços, com o objetivo claro de mascarar o vínculo empregatício e furtar-se ao cumprimento da legislação trabalhista, contrariando o art. 9º do CPC, impõe-se atribuir à relação mantida entre as partes a roupagem adequada, em homenagem aos princípios da imperatividade das normas trabalhistas, da irrenunciabilidade dos direitos e da primazia da realidade, deferindo ao autor as verbas inerentes ao contrato de trabalho, consoante decidiu a juíza de origem, cuja decisão se mantém integralmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Não estando o autor assistido pelo sindicato de classe da categoria, são indevidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos todos os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 do TST.



Core-MG (TRT 3ª REGIÃO)

VENDEDOR EMPREGADO X REPRESENTANTE COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO. A distinção entre o representante comercial e o vendedor empregado situa-se no elemento subordinação, uma vez que comum em ambas as relações a onerosidade, não eventualidade e, as vezes, a pessoalidade. Enquanto o representante comercial atua com liberdade, gerenciando sua atividade, o vendedor empregado não tem essa liberdade, porque ele é sempre gerenciado, cobrado e exigido no cumprimento de metas e, principalmente, quando elas não são alcançadas, denotando-se, aí, a subordinação desse último, que não se encontra presente na figura do primeiro. No caso dos autos, a condição do autor de vendedor empregado sobreveio das provas produzidas, especialmente das mensagens eletrônicas enviadas pelos gerentes a todos os vendedores, a evidenciar que a fiscalização e cobrança pelo alcance das metas eram diárias, a ponto de o autor ser cobrado nesses termos: "Valdeir Bom dia. Precisamos vender pelo menos 250.000 no Coelho Diniz esse mês, te vira neguinho, tem muitas promoções, e de preferência essa semana. Pare de errar as mensagens do celular e venda mais. Boas vendas." Recurso provido para reconhecer e declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes, com a consequente retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos constantes da inicial. (TRT-3 - RO: 00663201205903003 0000663-40.2012.5.03.0059, Relator: Paulo Chaves Correa Filho, Quarta Turma, Data de Publicação: 23/09/2013 20/09/2013. DEJT. Página 125. Boletim: Não.)

RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DISTRIBUIDORA. Em princípio, configura hipótese de terceirização ilícita, a contratação de representação comercial autônoma - pessoa física ou jurídica - por empresa que atua no ramo da distribuição ou representação de bens e serviços, por consistir em transferência de atividade-fim. Nessas hipóteses, a subordinação exsurge da própria ordenação das atividades de venda e distribuição organizadas pela tomadora do serviço. (TRT-3 - RO: 01792201302503002 0001792-51.2013.5.03.0025, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 23/05/2014 22/05/2014. DEJT/ TRT3/Cad.Jud. Página 61. Boletim: Não.)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO X VENDEDOR EMPREGADO - Estabelecer a distinção entre o

vendedor empregado e o representante comercial autônomo não é tarefa das mais simples, especialmente depois que a Lei n. 4.886/65 foi alterada, em 1992, permitindo, por exemplo, nos artigos 27, 28 e 29, que haja fixação de restrição de zonas de trabalho, proibição de o representante autorizar descontos, obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio, entre outros. Nesse compasso, tem-se que o requisito da subordinação continua sendo o elemento-chave para se fazer a distinção entre essas duas figuras. A hipótese “sub judice” apontou a existência de subordinação, tendo em vista que a prova é clara no sentido de que a reclamada, de diversas formas, promovia ingerências na prestação de serviços da reclamante, o que implica o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. (TRT-3 - RO: 01236201102103009 0001236-32.2011.5.03.0021, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Sexta Turma, Data de Publicação: 17/12/2012 14/12/2012. DEJT. Página 259. Boletim: Não.)

REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. A ausência de autonomia da reclamante na execução dos serviços de representante comercial, revelada pela ingerência da empresa na condução dos trabalhos, com exigência de cumprimento de metas, uso de uniformes e submissão do “representante” ao seu poder diretivo, faz caracterizar a formação do vínculo de emprego, porque presentes os elementos previstos no art. 3º da CLT. (TRT-3 RO 01582201001003002 0001582-50.2010.5.03.0010, Relator Marcio Jose Zebende, Terceira Turma, 27/06/2011

24/06/2011. DEJT. Página 55. Boletim: Sim.)



Core-MS (TRT 24ª REGIÃO)

0024413-08.2015.5.24.0051

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Conforme o princípio da primazia da realidade, as relações jurídico-trabalhistas definem-se pela situação fática desenvolvida entre o trabalhador e o tomador de serviços, ou seja, o modo como se dá a prestação de serviços, sendo de pouca relevância o nome atribuído pelos envolvidos a esse vínculo. Logo, não obstante a existência de contrato de representação comercial, se foi comprovado pelo autor que estão presentes todos os requisitos fáticos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), torna-se imperativo o reconhecimento do vínculo de emprego.

0024875-89.2014.5.24.0021

REPRESENTANTE COMERCIAL E RELAÇÃO DE EMPREGO. SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A atividade de representação comercial, quando exercida por pessoa física, em muito se assemelha ao empregado denominado “vendedor viajante ou pracista”, pois ambos se ativam na venda de produtos do contratante e “ao largo das vistas deste”, o que mitiga, em muito, a subordinação jurídica ínsita ao contrato de trabalho. 2. Nem mesmo o dever de “prestar contas” da atividade desenvolvida diferencia o representante comercial do vendedor pracista, pois aquele também está obrigado a prestá-las por força do disposto no art. 28 da Lei n. 4.886/65. Tão próximas são as atividades desenvolvidas pelo representante comercial em relação ao vendedor empregado que a própria lei anteriormente mencionada estabelece, para o representante comercial, direitos similares aos dos empregados. 3. O que, em princípio, diferencia o representante comercial do empregado-vendedor são os requisitos formais previstos como indispensáveis pela Lei n. 4.886/65. 4. Admitida a prestação de serviços pela ré ao argumento de que o autor laborou como representante comercial a ela cabe o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos formais previstos na Lei do Representante Comercial.

0025214-29.2013.5.24.0071

VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VENDA DE PASSAGENS. Evidencia-se que a figura do “representante comercial” na hipótese dos autos é fictícia, pois a atividade desenvolvida pelo reclamante estava diretamente relacionada à atividade-fim da empresa reclamada, venda de passagens e encomendas, e permaneceu inalterada após a extinção do vínculo empregatício. Vínculo reconhecido durante todo o período. Recurso da reclamada não provido.

0000885-51.2013.5.24.0006

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESENÇA DE REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO CONFIGURADO. O vínculo empregatício é configurado quando presentes conjuntamente os requisitos atinentes à prestação de serviços por pessoa física, de modo não-eventual, com personalidade, onerosidade e subordinação. Comprovada a existência de todos os elementos fático-jurídicos que configuram a relação empregatícia, é reconhecido o vínculo de emprego entre as partes. Recurso da reclamada não provido.

Core-MT (TRT 23ª REGIÃO)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que existente contrato de representação comercial entre a Ré e empresa representada pelo Autor, as provas documentais e orais demonstraram a presença de todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, mormente o labor executado de forma subordinada e realizado através de pessoa física, requisitos primordiais na diferenciação entre a relação de emprego e o trabalho de forma autônoma, motivo pelo qual impõe-se reconhecer a existência de vínculo empregatício. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000237-86.2015.5.23.0052 ED; Data de Publicação: 11/01/2016; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que existente contrato de representação comercial entre a Ré e empresa representada pelo Autor, as provas documentais e orais demonstraram a presença de todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, mormente o labor executado de forma subordinada e realizado através de pessoa física, requisitos primordiais na diferenciação entre a relação de emprego e o trabalho de forma autônoma, motivo pelo qual impõe-se reconhecer a existência de vínculo empregatício. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000320-08.2015.5.23.0051 RO; Data de Publicação: 09/11/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que existente contrato de representação comercial entre a Ré e empresa representada pelo Autor, as provas documentais e orais demonstraram a presença de todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, mormente o labor executado de forma subordinada e realizado através de pessoa física, requisitos primordiais na diferenciação entre a relação de emprego e o trabalho de forma autônoma, motivo pelo qual impõe-se reconhecer a existência de vínculo empregatício. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001101-42.2014.5.23.0026 RO; Data de Publicação: 25/08/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO)

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Tendo a ré negado o vínculo de emprego, sob a alegação de que o autor mantinha uma relação de representação comercial, atraiu para si o ônus da prova, conforme disciplinam os arts. 818 e 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Isso porque, as declarações do próprio preposto demonstram que o demandante não gozava de autonomia no desenvolvimento de seus misteres, além de não assumir os riscos do empreendimento, e que sua remuneração

não estava condicionada a efetivação de qualquer venda, o que denota incompatibilidade entre a situação fática e a relação civil de representação comercial. Assim, não há que falar em reforma da sentença por meio da qual se reconheceu a formação do vínculo de emprego entre as partes e se condenou a ré à paga dos consectários legais. Recurso patronal não provido, no particular. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS. COMISSÕES. No caso, restou incontroverso o repasse, ao autor, dos valores constantes nos comprovantes bancários, sendo ônus da ré provar que, ainda que em parte, não integravam a remuneração obreira, ônus do qual não se desonerou a contento. Apelo do réu ao qual se nega provimento. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000731-82.2014.5.23.0052 RO; Data de Publicação: 07/08/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)



Core-PA (TRT 8ª REGIÃO)

ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª T/RO 0000444-50.2014.5.08.0016 RECORRENTE: LUIZ OTÁVIO RAIOL LOPES Dra. Eliana Helena Monteiro das Neves RECORRIDA: NASA - LABORATÓRIO BIOCLÍNICO LTDA. Dra. Adriana Homero Rodrigues Mustaro RELATORA: DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido que o reclamante seria representante comercial e não empregado, atraiu o ônus da prova, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 333, inc. II do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso provido.

ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0011404-17.2013.5.08.0202 RECORRENTE: CARVALHO & BITTENCOURT LTDA Doutor Alexandre Duarte de Lima RECORRIDO: ROSENDO ANTONIO GARCIA GOES Doutor Claudomiro Borges da Silva RELATORA: ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O fato do reclamante desempenhar suas atividades com maior liberdade de horários, bem como receber por meio de comissões sobre as vendas realizadas, não afasta a existência do vínculo empregatício entre as partes, eis que para sua configuração basta existir os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Ademais, a representação comercial e a condição de autônomo não foram provadas pela reclamada, uma vez que não foram juntados aos autos o contrato de representação, cópia da inscrição do reclamante no CORE ou documentos que comprovassem o recolhimento do ISS sobre os serviços prestados, pelo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a relação de emprego entre as partes.

ACORDÃO TRT 8ª RO 0001280-48.2013.5.08.0116 RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA SILVA RECORRIDA: ALIANÇA COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. A inexistência de contato formal de representação comercial gera a presunção de que a relação estabelecida entre as partes era a de trabalho regida pela CLT, cabendo ao reclamado o ônus de comprovar que essa não era a realidade. Se desse ônus não se desincumbiu, pois não demonstrou que o reclamante exercia atividade livre de qualquer subordinação, com a autonomia necessária à caracterização da Representação Comercial, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 4.886/65, deve-se reconhecer o vínculo de emprego pleiteado. Recurso provido.

ACÓRDÃO TRT 8/4ª T. RO 0000891-84.2014.5.08.0130 RECORRENTE: JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. RECORRIDO: PAULO RODRIGUES MARQUES DE FREITAS I. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Demonstrado nos autos que

o reclamante prestava serviços essenciais à atividade fim da empresa recorrente, plenamente correto o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso não provido. II. MÉDIA DAS COMISSÕES. O Juízo de primeiro grau considerando o apurado nos autos, convenceu-se que restou provada a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 do reclamante. Nada a reformar. Recurso não provido. III. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 876 E 892 DA CLT. Verifica-se na sentença, que não houve determinação de aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Logo, nada a reformar. Impende enfatizar que a Súmula nº 13 deste Egrégio Tribunal Regional que determinava a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, foi cancelada pela Resolução nº 37/2014, de 4 de setembro de 2014.



Core-PB (TRT 13ª REGIÃO)

Processo 0130673-56.2015.5.13.0006 (PJE)

Julgamento em 06 de abr de 2016

Relator(a) Wolney De Macedo Cordeiro

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DESCONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIRMADO. Dos elementos constantes dos autos, sobressai a convicção de que as partes litigantes mantinham laços jurídicos caracterizados como verdadeiro contrato de emprego, e não de representação comercial. A reclamante exercia as atividades de vendas externas de modo pessoal, não eventual, com subordinação à empresa reclamada, da qual recebia contraprestação e, inclusive, instrumentos necessários ao cumprimento de suas atribuições. Presentes, no caso, todos os caracteres estabelecidos no art. 3º da CLT, pelo que se mostra correto o pronunciamento do Juízo de origem ao reconhecer o vínculo empregatício, condenando a reclamada a cumprir as obrigações inerentes a essa modalidade contratual. Forçoso reconhecer, entretanto, a necessidade de pequeno ajuste no provimento condenatório, do qual devem ser excluídos os honorários advocatícios, porque não tipificada a situação processual que dê ensejo à verba. Recurso parcialmente provido.

Processo 0130992-43.2014.5.13.0011 (PJE)

Julgamento em 04 de ago de 2015

Relator(a) Roberta De Paiva Saldanha

RELAÇÃO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITO LEGAL DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO DEMONSTRADO PELA RECLAMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 4.886/65. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS DECERTEZA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. A Lei nº 4.886/65 em seu art. 2º, caput, elenca como requisito legal obrigatório para o exercício da profissão de representante comercial autônomo, o registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. Caso não observada essa formalidade legal, e a empresa defenda o contrato de representação comercial, que sequer foi acostado nos autos, compete-lhe encargo probatório inequívoco, sem o qual prevalece o vínculo empregatício, considerando a inexistência de respaldo legal e formal para a representação comercial ventilada. Dos elementos dos autos, verifica-se que a relação havida entre as partes era de natureza empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT, pois restaram demonstrados elementos de certeza da relação de emprego firmada entre os litigantes, quais sejam a obediência a métodos de vendas e a ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, já que o reclamante não tinha autonomia em suas atividades e trabalhava de forma subordinada. Além do mais, após a análise acurada

dos autos, constatou-se que a reclamante e a própria empresa apresentaram contraprova suficiente, robusta e convincente, capaz de desconstituir as demais provas carreadas pela defesa, demonstrando a realidade dos fatos e comprovando a acentuada ingerência da empresa, inerente ao vínculo empregatício. Recurso ordinário patronal parcialmente provido.

Processo 0130290-85.2014.5.13.0015 (PJE)

Julgamento em 27 de jan de 2015

Relator(a) Herminegilda Leite Machado

REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUBORDINAÇÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Admitida pela empresa a prestação de serviço, mas sob a modalidade de representação comercial, é dela o ônus de provar o alegado. Na hipótese, evidenciando-se que os elementos carreados aos autos atestam que o trabalhador laborava de forma subordinada, onerosa, contínua e pessoal, não subsiste o contrato de representação comercial, não obstante sua formalização demonstrada nos autos, tendo-se caracterizado o vínculo empregatício. Recurso ordinário do reclamante provido parcialmente. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PLEITO. Não se constatando nos atos do reclamante nenhuma atuação tendente a lesar a parte adversa, ou para tumultuar o curso do processo, mas apenas revelando o exercício do seu direito constitucional de ação, fica afastada a hipótese de litigância de má-fé. Recurso a que se nega provimento.

Processo 0004700-48.2012.5.13.0022 (SUAP)

Julgamento em 03 de out de 2012

Relator(a) Francisco De Assis Carvalho E Silva

REPRESENTANTE COMERCIAL. DESCONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIRMADO. Dos elementos constantes dos autos, sobressai a convicção de que as partes litigantes mantinham laços jurídicos caracterizados como verdadeiro contrato de emprego, e não de representação comercial. O reclamante exercia as atividades de vendas externas de modo pessoal, não eventual, com subordinação à empresa reclamada, da qual recebia contraprestação e, inclusive, instrumentos necessários ao cumprimento de suas atribuições. Presentes, no caso, todos os caracteres estabelecidos no art. 3º da CLT, pelo que se mostra correto o pronunciamento do Juízo de origem, ao reconhecer o vínculo empregatício, condenando a reclamada a cumprir as obrigações inerentes a essa modalidade contratual.



Core-PE (TRT 6ª REGIÃO)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. De acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, a relação de emprego se configura sempre que um indivíduo, pessoalmente, de forma subordinada e mediante salário, presta serviços de natureza não eventual em benefício de outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Uma vez admitida à prestação de serviços na condição de representante comercial autônomo, cabia à reclamada o onus probandi, quanto ao fato impeditivo asseverado na defesa, nos moldes do artigo 373, II, do NCPC, ônus do qual não se desvencilhou a contento. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (Processo: RO - 0001730-65.2014.5.06.0001, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 05/05/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 09/05/2016).

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSULTORA ORIENTADORA DA NATUREZA. LIBERDADE NA ORIENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELO NÃO PROVIDO. Do conjunto probatório, extrai-se a convicção de que a autora trabalhava, de fato, com subordinação jurídica, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade. Isso porque o contrato de prestação de serviços atípico, mencionado pela recorrente, veda, à Consultora Natura Orientadora - CNO, que contrate ou subcontrate terceiros para a execução dos serviços, revelando a pessoalidade no desempenho dos misteres da reclamante. No tocante à subordinação jurídica, verifica-se a imposição de metas pela empresa, e sua fiscalização por meio de empregada da ré. Logo, inexistente equívoco na aplicação do direito pelo juízo de origem. (Processo: RO - 0011654-57.2014.5.06.0371, Redator: Gilvanildo de Araujo Lima, Data de julgamento: 20/04/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 22/04/2016)

REPRESENTANTE COMERCIAL x VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Há grande semelhança entre o contrato de representação comercial e a relação de emprego, sendo o principal traço diferenciador a subordinação jurídica. Estando presentes, diante da prova trazida aos autos, os requisitos elencados no artigo 3º, da Norma Consolidada, resta mantida a decisão que reconheceu o liame empregatício, entre os litigantes. (TRT-6 - ED: 166300782009506 PE 0166300-78.2009.5.06.0022, Relator: Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, Data de Publicação: 13/04/2011)

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. A prova documental, colacionada aos autos, secundadas pelos depoimentos das testemunhas, favorecem a tese obreira. Ao contrário do que alega a recorrida, presentes estão todos os elementos caracterizadores da relação de emprego. O trabalho era habitual, subordinado, remunerado e necessário ao empreendimento econômico da empresa, restando configurados todos os requisitos de que trata o art. 3º da CLT. (TRT-6 - RO: 1344200612106006 PE 2006.121.06.00.6, Relator: Virgínia Malta Canavarro, Data de Publicação: 13/07/2007)



Core-PI (TRT 22ª REGIÃO)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - DESCARACTERIZAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 3º DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Uma vez admitida a prestação de serviços, compete ao reclamado fazer a prova de que a relação havida entre as partes não era celetista, mas de natureza civil - representação comercial autônoma. Assim, em não se desincumbindo, a parte ré, do ônus que lhe era afeto e, ainda, constatada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, na conformidade do preceito positivado no art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo empregatício. (TRT-22 - RO: 1983200800222000 PI 01983-2008-002-22-00-0, Relator: LIANA CHAIB, Data de Julgamento: 26/01/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 5/3/2010).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Ausentes os requisitos da subordinação e pessoalidade e, em todos os aspectos, configurada a autonomia da atividade exercida pelo reclamante, não há que se falar em vínculo empregatício, porquanto caracterizada a representação comercial. (TRT-22 - RO: 1106200710322002 PI 01106-2007-103-22-00-2, Relator: MANOEL EDILSON CARDOSO, Data de Julgamento:

12/08/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página 00, 27/8/2008)

TRABALHISTA. PROCESSUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. ADMITIDA PELA RECLAMADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMPRE-LHE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO (CPC, ART.333, II; CLT, ART. 818). NÃO CONFIGURADO O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E EXISTENTES OS ELEMENTOS DELIMITADOS PELO ART. 3º, DA CLT, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RO 82400-55.2005.5.22.0003, Rel. Desembargador Wellington Jim Boavista, TRT DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/03/2007).

TRABALHISTA. PROCESSUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMITIDA PELA RECLAMADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMPRE-LHE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO (CPC, ART. 333, II; CLT, ART. 818). NÃO CONFIGURADO O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E EXISTENTES OS ELEMENTOS DELIMITADOS PELO ART. 3º, DA CLT, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO. A INDISPENSABILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO TRADUZ PRINCÍPIO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCONCEBÍVEL EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, SEM A PRESENÇA DO CAUSÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E EM RESPEITO À NORMA LEGAL E HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO (CF, ART. 133; CPC, ART. 20, § 3º, LEI Nº 8.906/94, ART. 23 E LEI Nº 5.584/70). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TRT-22 - RO: 1585200500222000 PI 01585-2005-002-22-00-0, Relator: Wellington Jim Boavista, Data de Julgamento: 22/08/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJT/PI, Página 02/03, 8/11/2006)



Core-PR (TRT 9ª REGIÃO)

Processo: 6672010965902 PR 667-2010-965-9-0-2

Relator(a): ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Órgão Julgador: 3A. TURMA

Publicação: 07/10/2011

TRT-PR-07-10-2011 EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A existência de vínculo de emprego deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva e subjetiva, com perquirição da autêntica intenção das partes ao contratarem. Uma vez celebrado regular contrato de representação comercial, não desconstituído pelas demais provas coligidas aos autos, inviável reconhecer o vínculo de emprego ora pretendido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 54812007892909 PR 5481-2007-892-9-0-9

Relator(a): NAIR MARIA RAMOS GUBERT

Órgão Julgador: 5A. TURMA

Publicação: 15/03/2011

TRT-PR-15-03-2011 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - ÔNUS DA PROVA. Admitindo o reclamado a prestação de serviços pelo reclamante, porém na condição de representante comercial, àquele cabia o ônus da prova do fato impeditivo do reconhecimento da relação de emprego, a teor do que dispõem os arts. 2º, 3º e 818, da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso do autor conhecido e provido.

Processo: 370200923908 PR 370-2009-23-9-0-8

Relator(a): SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Órgão Julgador: 4A. TURMA

Publicação: 02/03/2010

TRT-PR-02-03-2010 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - SUBORDINAÇÃO. Demonstrada a ausência de autonomia na realização dos serviços, tendo em vista a fiscalização de horário e à total sujeição do autor às ordens da empresa, presentes, na hipótese dos autos, os requisitos exigidos pelo artigo 3º, da CLT, mormente a subordinação, impondo-se a declaração de vínculo empregatício entre as partes. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Processo: 13187200215901 PR 13187-2002-15-9-0-1

Relator(a): ARNOR LIMA NETO

Publicação: 12/07/2005

TRT-PR-12-07-2005 VÍNCULO EMPREGATÍCIO-REPRESENTANTE COMERCIAL.

A Ré não firmou contrato exposto de representação comercial autônoma, nem provou ter firmado contrato verbal nesse sentido. Também não se provou que o Autor fosse registrado no CORE, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.886-1965. E mais, se não havia distinção nas funções desenvolvidas pelos representantes e pelos vendedores registrados e porque o Autor não poderia ser substituído na prestação de serviços, devendo se dirigir a um supervisor, é de se concluir que restou caracterizada a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, nos moldes previstos no art. 3º da CLT. Sentença mantida, neste particular.



Core-RJ (TRT 1ª REGIÃO)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Demonstrada a ingerência do empregador sobre a forma de prestação de serviços do trabalhador (cobrança de metas), está configurada a subordinação jurídica e a relação de emprego nos moldes previstos no art. 3º da CLT. (TRT-1 - RO: 8151920125010003 RJ, Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 01/10/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 22-10-2013)

FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ORDEM PÚBLICA SOCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Representação comercial, segundo Fran Martins, ocorre quando uma parte se obriga, mediante remuneração, a realizar negócios mercantis, em caráter não eventual, em favor de outra. A parte que se obriga a agenciar propostas ou pedidos em favor da outra tem o nome de representante comercial; aquela em favor de quem os negócios são agenciados é o representado. (Contratos e Obrigações Comerciais). Trata-se de contrato formal, oneroso e necessariamente escrito, nos termos da Lei nº 4.886, de 1965, com as alterações da Lei nº 8.420, de 1992. A relação de emprego, ao revés, se constitui de modo tácito ou exposto, desde que presentes a subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade do labor. -Diante

desse quadro - afirma a doutrina de Amauri Mascaro do Nascimento - a primeira tarefa do intérprete será, por exclusão, verificar se estão afastados os dados configuradores da condição de empregado. Convencendo-se que sim, então examinará o contrato escrito de representação comercial e não aplicará a legislação trabalhista... (Curso de Direito do Trabalho. 25ª ed., p. 1026). Entretanto, quando presentes os pressupostos da relação de emprego, a ser aquilatada in concreto, fica automaticamente afastada a configuração da autonomia característica do representante comercial, e ainda que exista um contrato escrito de representação comercial, a relação jurídica é atraída para a esfera do direito do trabalho.... (Amauri Mascaro, id ibidem). No caso dos autos, ausentes os requisitos formais que definem a representação comercial válida, diante da inexistência de prova de inscrição no CORE, e presentes a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação, comprovadas pela prova documental e testemunhal, devendo ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso conhecido e provido. (TRT-1 - RO: 00010810620115010079 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 13/05/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 01/06/2015)

FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ORDEM PÚBLICA SOCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Representação comercial, segundo Fran Martins, ocorre quando uma parte se obriga, mediante remuneração, a realizar negócios mercantis, em caráter não eventual, em favor de outra. A parte que se obriga a agenciar propostas ou pedidos em favor da outra tem o nome de representante comercial; aquela em favor de quem os negócios são agenciados é o representado. - (Contratos e Obrigações Comerciais). Trata-se de contrato formal, oneroso e necessariamente escrito, nos termos da Lei nº 4.886, de 1965, com as alterações da Lei nº 8.420, de 1992. A relação de emprego, ao revés, se constitui de modo tácito ou expresso, desde que presentes a subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade do labor. Diante desse quadro - afirma a doutrina de Amauri Mascaro do Nascimento a primeira tarefa do intérprete será, por exclusão, verificar se estão afastados os dados configuradores da condição de empregado. Convencendo-se que sim, então examinará o contrato escrito de representação comercial e não aplicará a legislação trabalhista... (Curso de Direito do Trabalho. 25ª ed., p. 1026). Entretanto, quando presentes os pressupostos da relação de emprego, a ser aquilatada in concreto, fica automaticamente afastada a configuração da autonomia característica do representante comercial, e ainda que exista um contrato escrito de representação comercial, a relação jurídica é atraída para a esfera do direito do trabalho.... (Amauri Mascaro, id ibidem). No caso dos autos, ausentes os requisitos formais que definem a representação comercial válida, diante da inexistência de contrato escrito e prova de inscrição no CORE, e presentes a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação, correta a sentença que julgou procedente o pedido. Recurso conhecido e provido. (TRT-1 - RO: 00006385820135010411 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 16/03/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 24/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo a empresa beneficiária do trabalho reconhecido a prestação pessoal de serviços pelo autor, cabe-lhe, por tratar-se de fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo empregatício, produzir prova do trabalho autônomo. A ausência de prova de autonomia na prestação dos serviços implica inexoravelmente no reconhecimento do liame empregatício. (TRT-1 - RO: 00006935720115010062 RJ, Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Data de Julgamento: 07/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/10/2014)



Core-RN (TRT 21ª REGIÃO)

Acórdão nº 78.976

Recurso ordinário nº 01548-2007-001-21-00-3

Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas

Recorrente: Azul Ovídio de Azevedo

Advogados: Bruno Ernesto Clemente e outros

Recorrido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.

Advogados: Humberto Nóbrega Neto e outros

Origem: 1ª Vara do trabalho de Natal

Trabalhador autônomo: representante comercial - reconhecimento do vínculo empregatício - provimento parcial. Não há falar em representante comercial autônomo quando presente nos autos prova inequívoca dos requisitos necessários para se reconhecer a existência de vínculo empregatício.

Acórdão nº 77.572

Recurso Ordinário nº 01043-2007-006-21-00-0

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Alexandre Lins Fernandes

Advogados: Regina Cássia Silva Moraes e outro

Recorrida: Athos Farma S/A Distribuidora de Produtos Farmacêuticos

Advogados: Daniel Gurgel Marinho Fernandes e outros

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Vínculo empregatício. Representante Comercial.

Uma vez caracterizada a alegação da reclamada de que o reclamante exercia suas atividades na qualidade de representante comercial autônomo e, demonstrado que na verdade a reclamada exercia sobre o reclamante poder de direção, comando e controle, caracterizadores da subordinação jurídica, deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de prestação de serviços na atividade de representação comercial, firmando entre as partes, nos termos do art. 9º da CLT, haja vista que praticado com o objetivo de fraudar as leis trabalhistas, fazendo-se mister o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes demandantes.

Acórdão nº 77.462

Recurso Ordinário nº 00312-2008-007-21-00-9

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Ricardo Alexandre Tavares Fernandes

Advogado: Hilana Beserra da Silva

Recorrido: Dental Médica Comércio e Representações Ltda

Advogados: Pedro Luiz Viana Lopes e outro

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Vínculo empregatício. Representante Comercial.

Uma vez caracterizada a alegação da Reclamada de que o Reclamante exercia suas atividades na qualidade de representante comercial autônomo e, demonstrado que na verdade a Reclamada exercia sobre o Reclamante poderes de direção, comando e controle caracterizadores da subordinação jurídica, máxime se evidencia inidoneidade econômica-financeira do vendedor, deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de prestação de serviços na atividade de representação comercial, firmando entre as partes, nos termos do art. 9º da CLT, haja vista que praticado com o objetivo de fraudar as leis trabalhistas, fazendo-se mister o reconhecimento da

relação de emprego havida entre as partes demandantes.

Acórdão nº 67.130

Recurso Ordinário nº 00301-2004-002-21-00-3

Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto

Recorrente: Cirne Irmãos e Cia. Ltda.

Advogado: Wellington de Macedo Virgínio e outros

Recorrido: Janilson Moura do Nascimento

Advogado: José de Ribamar de Aguiar e outros

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

1. Vínculo empregatício - relação subordinada de trabalho - elementos - existência - representação comercial - incidência do artigo 9º, CLT.

1. As provas constantes dos autos evidenciam a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, através da configuração dos elementos pessoalidade, continuidade, subordinação e salário, além da assunção dos riscos integrais da atividade econômica pela empresa, a qual dirigia e controlava a prestação pessoal de serviços. Na forma do art. 9º da CLT, portanto, nulos são os atos praticados pela empresa com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

2. Recurso conhecido e desprovido.



Core-RO (TRT 14ª REGIÃO)

PROCESSO: 00265.2008.111.14.00-9

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PIMENTA BUENO - RO

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA.

RECORRIDO: OZIEL PEREIRA DOS REIS

RELATORA: JUÍZA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

REVISOR: JUIZ VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL – O art. 9º da CLT preconiza serem nulos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar aplicação da legislação trabalhista. Caracterizado que a empresa exercia poderes de direção sobre o reclamante, cujo comando e controle caracterizadores da subordinação jurídica, deve ser declarado nulo o contrato de prestação de serviços na atividade de representante comercial firmado entre as partes, permanecendo o vínculo empregatício declarado pela decisão recorrida. Recurso improvido.

PROCESSO: 00177.2008.403.14.00-7

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO (AC)

RECORRENTE (S): ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA RECORRIDO (S): GARAI RICARDO DO NASCIMENTO

RELATOR (A): JUÍZA SOCORRO MIRANDA

REVISOR (A): JUÍZA CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS

REPRESENTANTE COMERCIAL. VENDEDOR EXTERNO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se na instrução da lide, verifica-se a incidência dos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, mormente a subordinação, tanto sob a vertente objetiva/estrutural como a subjetiva, não há como se admitir a tese defensiva de que o trabalhador tem status jurídico de representante comercial, porquanto se afigura como sendo um genuíno vendedor externo submetido à vinculação tipicamente empregatícia.

PROCESSO: 00712.2008.004.14.00-3

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO (RO)

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: IRISMAR CHAVES ERASMO

RELATORA: JUÍZA SOCORRO MIRANDA

REVISOR (A): JUÍZA CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESSUPOSTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Emergindo das provas carreadas aos autos os pressupostos fático jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, os quais induzem a conclusão da prática laboral com natureza empregatícia, não há como se ter por válido o contrato de representação comercial firmado, porquanto referida prática teve por fito apenas afastar a incidência da legislação social, daí por que deve ser declarada a ilicitude, a teor do disposto no art. 9º da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO: RO 420090911400 RO 00004.2009.091.14.00

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ - RO

RECORRENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

RECORRIDO: EMANUEL RODRIGO DE MORAES OLIVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ART. 3º DA CLT. SUBORDINAÇÃO. É empregado o trabalhador que, embora possua o rótulo de representante comercial, labora com subordinação jurídica. Inteligência do princípio da primazia da realidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5584/1970. Nas ações decorrentes da relação de emprego, descabe a aplicação do princípio da sucumbência recíproca, previsto no art. 21 do CPC. E, em se tratando de ações de tal natureza, os honorários advocatícios só são devidos nas hipóteses previstas nos arts. 14 a 16 da Lei n. 5584/1970, em conformidade com o entendimento expressado por meio das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como em atenção à IN n. 27 do TST, de 16.02.2005.

Core-RS (TRT 4ª REGIÃO)

Processo: RO 00000585420115040301 RS 0000058-54.2011.5.04.0301

Relator(a): EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Julgamento: 27/05/2013

Órgão Julgador: 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Admitida a prestação do trabalho é encargo da demandada comprovar a presença dos elementos que constituem a natureza comercial sustentada na defesa. Inexistindo prova neste sentido, impositiva a manutenção do vínculo de emprego reconhecido em primeiro grau. Acórdão por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada.

Processo: RO 00004949520115040791 RS 0000494-95.2011.5.04.0791

Relator(a): ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Julgamento: 17/01/2013

Órgão Julgador: Vara do Trabalho de Encantado

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Presentes os elementos da relação jurídica de emprego, em especial a subordinação, está afastada a hipótese de representação comercial, cujo exercício pressupõe autonomia. Recurso da reclamada desprovido, no tópico.

Acórdão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e indenização por danos morais, bem como para cassar o comando da sentença de devolução da nota promissória e consequente cominação de multa. Valor da condenação reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os fins legais.

Processo: RO 930520115040013 RS 0000093-05.2011.5.04.0013

Relator(a): ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Julgamento: 21/08/2012

Órgão Julgador: 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Presentes os elementos da relação jurídica de emprego, em especial a subordinação, está afastada a hipótese de representação comercial, cujo exercício pressupõe autonomia. Recurso da reclamada desprovido, no tópico. (...)

Processo: RO 00005464920115040611 RS 0000546-49.2011.5.04.0611

Relator(a): ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Julgamento: 25/10/2012

Órgão Julgador: Vara do Trabalho de Cruz Alta

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Presentes os elementos da relação jurídica de emprego, em especial a subordinação, está afastada a hipótese de representação comercial, cujo exercício pressupõe autonomia. Recurso da reclamada desprovido, no tópico. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALOS ENTREJORNADA. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo. Inteligência da OJ nº 355 da SDI-1 do TST. Recurso provido, no aspecto.

Acórdão preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé deduzida pelo reclamante em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para: (i) determinar que os valores referente ao FGTS sejam recolhidos na conta vinculada do reclamante, nos termos do art. 18 da Lei 8.036/90, vedando-se pagamento direto ao trabalhador; (ii) remeter à fase de liquidação os critérios de cálculo de correção monetária das diferenças de comissões deferidas. Por unanimidade, dar

parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da inobservância dos intervalos entre jornadas de onze horas, em quantidade correspondente ao período faltante para completar o total do repouso, observada a jornada de trabalho arbitrada na origem, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS. Valor da condenação majorado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas majoradas em R\$100,00 (cem reais), pela reclamada.



Core-SC (TRT 12ª REGIÃO)

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O exercício de serviços subordinados na condição de representante comercial atrai o reconhecimento do vínculo empregatício albergado pela Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-12 - RO: 01019200803212008 SC 01019-2008-032-12-00-8, Relator: MARIA APARECIDA CAITANO, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 07/07/2009);

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Por serem tênues os aspectos que diferenciam o representante comercial do empregado-vendedor, a vinculação de natureza empregatícia há de restar plenamente demonstrada. Mesmo que estejam presentes a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade na relação contratual, a subordinação deve existir de forma inequívoca para que seja possível elidir a caracterização da representação comercial autônoma. (TRT-12 - RO: 00016317720125120008 SC 0001631-77.2012.5.12.0008, Relator: AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 24/08/2015);

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. VENDEDOR EMPREGADO. DISTINÇÃO. É tênue a distinção entre o trabalho desenvolvido pelo representante comercial autônomo, disciplinado pela Lei nº 4.886/65, e aquele desempenhado pelo vendedor empregado. Nesses casos, o traço distintivo costuma ser a subordinação jurídica. Isso porque, em ambos os casos, a atividade é desenvolvida com pessoalidade, de forma habitual e mediante contraprestação pecuniária. Se os elementos constantes dos autos deixam evidenciado o traço de subordinação jurídica, elemento este definidor da relação de emprego, impõe-se deferir o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT-12 - RO: 00850200800612006 SC 00850-2008-006-12-00-6, Relator: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 23/07/2009);

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Deve ser mantida a sentença em que foi deferido o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício quando atendidos os pressupostos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-12 - RO: 00558200803912004 SC 00558-2008-039-12-00-4, Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 05/10/2009)



Core-SE (TRT 20ª REGIÃO)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. Alegando a reclamada que o contrato mantido com a reclamante era de representação comercial, regulado pela Lei nº 4.886/65,

é dela o ônus de comprovar suas alegações, de acordo com as normas contidas nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não logrando comprovar a existência de contrato de representação comercial, tampouco dos requisitos indispensáveis à sua configuração, previstos na referida lei, há de se reconhecer o vínculo empregatício postulado. (TRT-20 1345200400120000 SE 01345-2004-001-20-00-0 Data de Publicação: DJ/SE de 28/11/2005)

REPRESENTANTE COMERCIAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrada a formalização de contrato de representação comercial que fraudava preceitos contidos na Consolidação, impede a declaração de sua nulidade e, via de consequência, o reconhecimento de liame empregatício. (TRT-20 - RO: 850000620055200003 SE 0085000-06.2005.5.20.0003 Data de Publicação: DJ/SE de 09/10/2006)

REPRESENTANTE COMERCIAL - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrada nos autos a existência da subordinação jurídica, assim como os demais elementos indispensáveis à configuração da relação de emprego, impende-se reconhecer o liame empregatício. (TRT-20 - RO: 1457003920055200005 SE 0145700-39.2005.5.20.0005 Data de Publicação: DJ/SE de 15/09/2006)

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA Contestando o pleito sob a alegação da condição de representante comercial autônomo é do empregador o ônus de provar a existência dessa relação jurídica diversa do liame empregatício. Em não se desvincilhando de tal ônus, é de ser reformada a sentença para reconhecer o vínculo, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgar os pleitos da exordial, evitando-se, assim, a supressão de instância. (TRT-20 - RECORD: 2317004020085200004 SE 0231700-40.2008.5.20.0004 Data de Publicação: DJ/SE de 13/08/2009)



Core-SP (TRT 2ª REGIÃO)

Processo: RO 00020387320125020263 SP 00020387320125020263 A28

Relator(a): MARCELO FREIRE GONÇALVES

Julgamento: 05/09/2013

Órgão Julgador: 12ª TURMA

Publicação: 13/09/2013

Parte(s): RECORRENTE(S): CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S): AGEKOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Enquanto a relação de emprego exige a subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador (caput do art. 3º da CLT), a representação comercial é desempenhada com autonomia (caput do art. 1º da Lei nº 4.886/1965). Trabalhador sujeito às ordens do proprietário da empresa enquadra-se no conceito legal de empregado. Configurada a subordinação na prestação de serviços.

Processo: RO 19807320125020 SP 20130027352

Relator(a): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Julgamento: 02/05/2013

Órgão Julgador: 14ª TURMA

Publicação: 10/05/2013

Parte(s): RECORRENTE(S): QUALITAS IMPLM. RODOV. E EST METAL LTDA

RECORRIDO(S): Ana Paula Santos Cornachioni

01. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO FICTA.

Com efeito, é árdua a diferenciação que deve ser feita entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo, para fins de análise de pedido de declaração de nulidade de contrato de representação comercial firmado. E isto porque estão presentes, em ambas as relações, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade, devendo-se tomar como traço distintivo a subordinação jurídica, a qual pressupõe a vinculação jurídica do trabalhador do poder diretivo do tomador dos serviços, compreendendo a punição, a fiscalização e controle dos serviços prestados, que se faz presente de forma mais intensa e dominante no caso de configuração do vínculo empregatício. Na análise de cada caso concreto, portanto, deve-se desvendar qual é a verdadeira natureza da relação estabelecida entre as partes, levando-se em consideração, ainda, a presença de elementos que indiquem a ocorrência de fraude que vise a disfarçar relação de emprego como se trabalho autônomo fosse. O conjunto probatório dos autos é parco, mas os poucos elementos existentes ratificam a versão defendida pela trabalhadora. Trata-se de um contrato de emprego, camuflado sob a forma de prestação de serviços autônomos. Há que se prestigiar a conclusão do juízo a quo, vez que convergente com os elementos constantes dos autos.

Processo: RO 1291200506502000 SP 01291-2005-065-02-00-0

Relator(a): MARIA DORALICE NOVAES

Julgamento: 05/05/2009

Órgão Julgador: 3ª TURMA

Publicação: 19/05/2009

Parte(s): RECORRENTE(S): NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO(S): JOAO BATISTA SANTOS

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

Ausentes nos autos documentos comprobatórios a evidenciar a autonomia da relação, como o registro do representante junto ao Conselho Regional, nos moldes previstos na Lei nº 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.420/92, ou até mesmo um contrato regulando a relação comercial entre as partes, impõe-se a declaração do liame, já que identificados os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Processo: RO 00016845620125020034 SP 00016845620125020034 A28

Relator(a): SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

Julgamento: 16/04/2015

Órgão Julgador: 12ª TURMA

Publicação: 24/04/2015

Parte(s): RECORRENTE(S): José Edjanio Lopes

RECORRIDO(S): Porto Seg Proteção Monitoramento LTDA.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

Servindo a subordinação como elemento distintivo entre o trabalho autônomo e a relação de emprego propriamente dita e não estando ela presente na situação, não há que se falar em vínculo empregatício. Recurso do autor não provido.



Core-TO (TRT 10ª REGIÃO)

Processo: RO 604200910310858 DF 00604-2009-103-10-85-8

Relator(a): Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran

Julgamento: 19/01/2010

Órgão Julgador: 1ª Turma

Publicação: 29/01/2010

Parte(s): Recorrente: Evaldo de Melo Mendes

Recorrido: Soberano Atacadista Distribuidora S.A.

REPRESENTANTE COMERCIAL OU EMPREGADO VENDEDOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. PROVA.

Não faz prova absoluta o contrato de representação comercial autônoma estabelecido entre as partes, quando as atividades desempenhadas pelo autor confirmam ser despidas da autonomia inerente aos contratos dessa modalidade, configurado, apenas, a função de vendedor externo, pois sujeito diariamente às ingerências da empresa representada.

Processo: RO 400200801510005 DF 00400-2008-015-10-00-5

Relator(a): Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

Julgamento: 16/06/2009

Órgão Julgador: 2ª Turma

Publicação: 26/06/2009

Parte(s): Recorrente: Bunge Alimentos S.A.

Recorrido: Marcos de Aquino Souza

REPRESENTANTE COMERCIAL: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO: PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS: DEFERIMENTO DAS VERBAS CONSECTÁRIAS.

Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

Processo: RO 219200601010005 DF 00219-2006-010-10-00-5

Relator(a): Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Julgamento: 21/05/2007

Órgão Julgador: 2ª Turma

Publicação: 15/06/2007

Parte(s): Recorrente: Eli Roberto Feliciano

Recorrido: GUARABRÁS - Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (GUARABRÁS - Comércio Internacional) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

Evidenciado pelo conjunto fático-probatório dos autos a existência de prestação de serviços de forma subordinada, pessoal, não eventual e remunerada, mister se faz reconhecer a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT. Recurso parcialmente provido.

Processo: RO 02678201210210005 DF 02678-2012-102-10-00-5 RO

Relator(a): Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes

Julgamento: 26/03/2014

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 04/04/2014 no DEJT

Parte(s): Recorrente: Qualidade Alimentos Ltda
Recorrente: Adriana Maria da Silva
Recorrido: Os Mesmos

REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI Nº 4.886/1965. REQUISITOS.

A Lei nº 4.886/65 traz em seu artigo 1º o conceito do representante comercial; nos artigos 2º e 5º a obrigatoriedade quanto ao registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais, e no artigo 27 os elementos essenciais e obrigatórios do contrato de representação. Tal contrato, portanto, possui residência legislativa específica e própria, cujos requisitos, também específicos, devem ser demonstrados no processo pela parte que o alega. A profissão de representante comercial autônomo constitui uma profissão regulamentada por lei, e como tal, é da essência de sua atuação que o profissional possua regular registro no Conselho Regional respectivo, sob pena de não lhe ser reconhecida tal condição. Considerando que o reconhecimento da prestação de serviços faz presumir a natureza empregatícia da relação experimentada pelas partes, e tendo em vista a ausência de elementos a elidirem essa presunção, mantém-se o reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido entre as partes. DANO MORAL. O dano moral se prova por si mesmo, porquanto existente in re ipsa, sendo necessário, todavia, a prova do ato ilícito patronal ensejador do dano alegado, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do CPC. Evidenciado nos autos o ato ilícito alegado, correta a condenação deferida a título de danos morais. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inexiste critério legal a balizar a fixação da indenização por danos morais, competindo ao juiz usar o prudente arbítrio para o estabelecimento do valor devido, levando em conta as peculiaridades do caso, as condições socioeconômicas das partes e o intuito pedagógico da condenação. Mostrando-se por demais diminuto o valor arbitrado na origem, ante a magnitude do dano experimentado pela reclamante, impõe-se a sua elevação inclusive com vistas a impedir a reiteração da prática antijurídica. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Recurso adesivo da reclamante conhecido e parcialmente provido.

